

IMPÔSTO PREDIAL — PRÉDIOS EDIFICADOS EM TERRENO ALHEIO

— *A lei fiscal tributa o dono do terreno em função da propriedade territorial e o dono das benfeitorias em função da edificação que haja construído. Porque há dois titulares distintos de direitos patrimoniais, há duas taxações distintas, cada uma relativa a um titular de per si.*

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 3.724 — 45

Julietta Gonçalves — Rua Pereira Nunes entre os ns. 405 e 418. —
* Indeferido por falta de amparo legal. O pagamento do imposto é obri-

* **NOTA DA REDAÇÃO:** Decisão do Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária.

gação de direito dos titulares da propriedade e não do terreno ou da construção que, como coisa, não podem ser sujeitos passivos da obrigação fiscal, muito embora a lei positiva, em defesa dos interesses da Fazenda Pública, declare ônus real os impostos imobiliários, garantido, quanto aos débitos, o direito de seqüela pelo gravame direto do imóvel. Os Decretos ns. 4.608 e 4.609, ambos de 2 de janeiro de 1934, dispunham: quanto ao impôsto predial, o art. 13 do Decreto n.º 4.608: "Inscrever-se-ão os prédios, ainda que edificados em terreno alheio, em nome do proprietário ou usufrutuário, se o houver, sendo êstes obrigados pela totalidade do impôsto"; prescrevia, paralelamente, quanto ao impôsto territorial, o Decreto n.º 4.609, alínea c, do art. 2.º: "Os terrenos arrendados pelos respectivos proprietários a terceiros que nêles tiverem construído benfeitorias que paguem impôsto predial, incidirão no impôsto territorial como se nêles não houvesse tais benfeitorias".

A partir de 1938 a matéria está regulada pelo Decreto n.º 157, de 31-12-37. Este decreto-lei não alterou a forma de taxaçaõ que tradicionalmente vinha sendo mantida.

Dispõe o seu art. 1.º:

"O impôsto predial é devido em todo o Distrito Federal e incide sôbre os prédios nêles situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados".

Como se vê, a lei vigente não abre exceçaõ para os prédios edificados em terreno alheio, quer no texto dêsse artigo, quer no art. 14, em que discrimina os casos de isençaõ do impôsto, e onde a lei não distingue não é lícito distinguir. Muito ao contrário, determina o art. 7.º do Decreto-lei n.º 157 que ficam sujeitos à inscricaõ (e lógicamente sujeitos a impostos, já que a lei expressamente não os isenta) todos os prédios existentes no Distrito Federal, ainda que edificados em terreno alheio.

Que o Decreto-lei n.º 157 expressamente taxa os terrenos em causa, de acôrdo com a orientaçaõ fiscal anterior, torna claro o disposto no art. 17 *in verbis*:

"O impôsto territorial é devido em todo o Distrito Federal e incide sôbre todos os terrenos enfitêuticos, ou alodiais nêles situados, compreendendo:

- a) os terrenos não edificados;
- b) os terrenos de prédios demolidos, desabados, incendiados, condenados ou em ruínas, na forma do art. 11 dêste decreto;
- c) os terrenos arrendados pelos respectivos proprietários a terceiros".

É princípio elementar de hermenêutica que a lei não contém palavras ociosas.

Os terrenos arrendados a que se refere a alínea c são justamente aquêles em que haja benfeitorias taxadas pelo impôsto predial, pois todos os demais terrenos arrendados que não estivessem precisamente nessa situaçaõ já estariam abrangidos pelas alíneas a e b, por serem terrenos não edificados ou terrenos de prédios demolidos, incendiados, condenados ou em ruínas.

A lei fiscal, como se vê, tributa o dono do terreno em funçaõ da propriedade territorial e o dono das benfeitorias em funçaõ da edificaçaõ que haja construído.

Porque há dois titulares distintos de direitos patrimoniais, há duas taxas distintas, cada uma relativa a um titular de *per si*.

Exatamente porque são devidos os dois impostos, o Decreto-lei n.º 4.041, de janeiro de 1942, prevê os casos em que tais terrenos construídos ficam exonerados do imposto territorial.

Ao S.G.T. para os devidos fins.

APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A lei que altera a contagem do tempo de serviço não atinge os aposentados.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

* PROCESSO N.º 3.166 — 44

Manifestando-se sobre o parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 12.490, de 31-12-41, retroage para alcançar os aposentados, esclarece o D.A.S.P. que, em parecer anteriormente emitido (of. 1188/43), já teve oportunidade de fazer as seguintes considerações. Trata-se de lei que altera contagem de tempo de serviço. Por sua própria natureza, refere-se aos que estão em exercício, e não aos inativos, porquanto estes não contam tempo de serviço. Advirta-se que, a rigor, a expressão usada pelo dispositivo em referência não abrange os aposentados, pela razão, muito simples e óbvia, de que não são eles funcionários públicos. Por efeito da aposentadoria, o servidor público toma um novo estado, que, pôsto seja decorrência do anterior, já não é mais o de funcionário público. “A aposentadoria, diz Themístocles Cavalcanti, é uma garantia concedida pelo Estado àqueles que tenham prestado serviços como funcionários (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 332). Que o inativo não é funcionário público se verifica, demais, à simples leitura do art. 2.º dos Estatutos Federal e Estadual. Ainda mesmo que seja a questão examinada à luz de conceitos mais amplos, se depreende que estão os aposentados excluídos da noção. Assim, para Tito Prates da Fonseca, em sentido lato, “funcionário é aquele que emprega a sua atividade ou o seu poder de agir como órgão ou como componente de um órgão, para a realização de uma função pública” (*Direito Administrativo*, 1939, pág. 252). Não vislumbra este Departamento como incluir, no conceito expandido, os aposentados. Não participam estes da maioria das notas elementares da noção de funcionário público, especialmente a *incorporação*, havida, pelo citado autor, por elemento principal, característico, da definição de funcionário público (págs. 254 e 258 da obra citada).

* NOTA DA REDAÇÃO: Decisão publicada no *Diário Oficial do Estado* de 8 de abril de 1945.